



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 145 /2007

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.02.2007

PROCESSO N° 1/000108/2005 **AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/200411795**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido em virtude de lançamento do crédito no Livro Registro de Entrada de Mercadoria em valor superior ao destacado no documento fiscal. *Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE*, em virtude da redução da parcela não aproveitada. Decisão ampara no artigo 66, V do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei n° 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração n° 2004.11795 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA de lançar crédito indevido de ICMS proveniente do registro no Livro de Registro de Entrada de Mercadoria de valor superior ao destacado no documento fiscal.

Constam no processo a Ordem Serviço N° 2004.23202, termo de Início de Fiscalização n° 2004.16845 e Termo de Conclusão n° 2004.25875 (fls. 04 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias das notas fiscais objeto da autuação, fls.09 a 18.

Contribuinte revel em primeira instância.

Processo N° 1/000108/2005

Auto de Infração n° 1/200411795 FUTURE COMERCIAL IMPORT E EXPORT LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância reformou o lançamento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação fiscal com a exclusão do valor do ICMS da parcela não aproveitada, referente ao mês dezembro de 2001 e redução da multa, conforme dispõe o artigo 66, V do Decreto nº 24.569/97. Recorre de ofício.

O Parecer nº 708/06 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância. O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de crédito indevido decorrente da transposição a maior do valor do crédito de ICMS das notas fiscais para o Livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor de R\$ 11.235,76 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A lide versa sobre o direito ao aproveitamento de crédito. **É inquestionável o direito ao crédito decorrente da operação anterior, assegurado constitucionalmente, através do princípio da não cumulatividade, estabelecido no artigo 155, § 2º, I da Carta Magna.**

In Verbis:

"Art. 155 – Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – (omissis);

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – (omissis);

(...)

§2º **O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:**

I – **será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços como montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal**”;

Como se pode inferir do dispositivo Constitucional acima transcrito, o imposto incide somente sobre o valor agregado a cada etapa da produção e/ou circulação da mercadoria, evitando-se desta forma a verticalização do imposto.

Portanto, toda a vez que um contribuinte adquire uma mercadoria ou serviço (negócio jurídico real), **havendo incidência do ICMS, terá o direito ao crédito do valor destacado no documento fiscal, o qual será deduzido do somatório dos débitos (saídas tributadas) do mês em que ocorreu o negócio.**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No presente processo, percebemos que o autuado apropriou-se de valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, conforme ficou demonstrado na tabela fls.54/55, infringido o preceito constitucional da não cumulatividade e o disposto no artigo 51 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, a escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A acusação, descrita na peça inicial, está perfeitamente comprovada através das cópias do Livro Registro de Entrada de Mercadorias e notas fiscais. Entretanto, assiste razão ao julgador de primeira instância, quando refez o cômputo da base de cálculo, aplicando, somente multa, conforme prevê o parágrafo 5º, inciso I do artigo 123 da Lei nº. 12.670/96, quanto à parcela não aproveitada do mês de dezembro e quanto à parcela que houve aproveitamento, aplicando a penalidade do Art. 123, II "a" do mesmo diploma Legal.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA, exarado em instância monocrática, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

PARCELA APROVEITADA	
IMPOSTO	R\$ 11.235,76
MULTA	R\$ 11.235,76
PARCELA NÃO APROVEITADA	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 4.703,37
MULTA	R\$ 940,67
VALOR TOTAL	
ICMS	R\$ 11.235,76
MULTA	R\$ 12.176,43

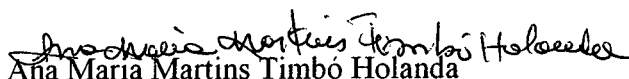



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido FUTURE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirma a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

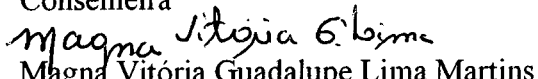
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2007.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

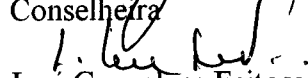

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO